



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
22/09/08, às 17 h 50 min

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 564

ACÓRDÃO Nº 5.750

(22.09.2008)

Recurso Eleitoral nº 564 - Classe 30

Recorrente: Coligação "Unidos para mudar Coruripe" (PT e PSC)

Advogados: Sávio Lúcio Azevedo Martins e outros

Recorrido: Coligação "Trabalho, o compromisso continua" (PMDB, PTB, PTC, PMN, PSDC, PSL e PR)

Recorrido: Marx Siqueira Beltrão

Recorrido: George Guido Breda Filho

Advogados: Brabo Magalhães e advogados associados

Relator designado: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. PROPAGANDA. HORÁRIO GRATUITO. RÁDIO. EXECUTIVO MUNICIPAL. PERPETUIDADE NO PODER. SUPOSTA TENDÊNCIA. CRÍTICAS CONTUNDENTES. CONTEÚDO OFENSIVO. INEXISTÊNCIA. DIREITO DE RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a concessão de direito de resposta, em face de veiculação de crítica política contundente, de que o grupo político comandante da prefeitura estaria tentando perpetuar-se no poder.

2. As expressões ácidas e genéricas "eles estão levando tudo", "estão fazendo de tudo para poder nos enganar", "eles querem todos comprar", não carregam conteúdo ofensivo apto a ensejar tempo para resposta.

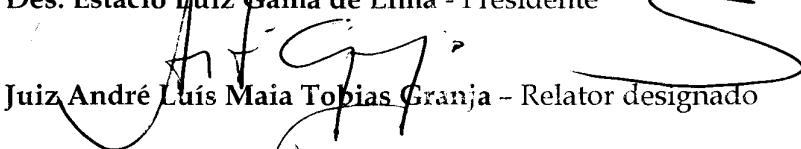
3. Recurso provido.

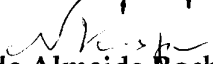
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por maioria de votos, vencidos o juiz relator Francisco Malaquias de Almeida Júnior e o Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator designado.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 22 de setembro de 2008.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator designado


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 564

VOTO (divergente) :

1. Inicialmente, tenho por bem firmar que o processo eleitoral é o palco propício não só para a apresentação de propostas por parte dos candidatos, mas também de exploração das mazelas dos adversários políticos, de modo a informar o eleitorado acerca de suas desvirtudes políticas e pessoais que interessem ao processo político, daí por que não constitui ofensa a propaganda que explora promessas desvirtudes ou promessas não-cumpridas, conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral relatado pelo Min. Caputo Bastos¹:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA VEICULAÇÃO. ATAQUES AOS CANDIDATOS A GOVERNO DE ESTADO E À PRESIDÊNCIA.

- A orientação da Corte está assentada no sentido de que a crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida que seja, não enseja direito de resposta (Precedentes: Respe nº 20.480, de 27.9.2002, Rp nº 381, de 13.8.2002).

2. Assim é que não se pode confundir a crítica política contundente com ofensa, mesmo porque, no ambiente político-eleitoral, o caráter ofensivo das declarações se desnatura, em face do caráter ácido próprio dos embates entre os candidatos.

3. Outrossim, cumpre registrar que o linguajar utilizado na propaganda, ainda que possa ter se mostrado impróprio e folhetinesco, não pode ser considerado, por si só, como ofensivo. Nesse sentido, calha transcrever precedente recente do Tribunal Superior Eleitoral, relatado pelo Ministro José Gerardo Grossi²:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AGRAVO. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO GRATUITO. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO. CONCEITOS DIFAMATÓRIOS E INJURIOSOS.

A linguagem utilizada, ainda que agressiva, folhetinesca e imprópria, não ultrapassa o limite da crítica contundente.

A expressão "candidatos dos poderosos" não caracteriza conceito calunioso, difamatório, injurioso ou cabalmente inverídico (Lei 9.504/97, art. 58).

Agravo improvido

4. Neste contexto, vejo, no caso em perspectiva, que o uso das expressões consignadas na propaganda impugnada "eles estão levando tudo", "estão fazendo de tudo para poder nos enganar" e "eles querem todos comprar", não passam de crítica ácida e contundente, em face dos atuais mandatários municipais, por conta de

¹ RP 588. Origem: Brasília-DF.

² Acórdão 487. Publicação na sessão de 19/09/2002.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

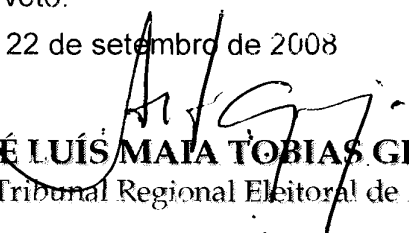
Recurso Eleitoral nº 564

suposta tentativa de perpetuidade no poder executivo municipal, eis que é inquestionável que a família Beltrão tem dominado a política local há anos.

5. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida.

É como voto.

Maceió, 22 de setembro de 2008


ANDRÉ LUÍS MATA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 564, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Carlos Alberto da Silva Albuquerque, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Coruripe, e pela Coligação “Unidos Para Mudar Coruripe”, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz da 7ª Zona Eleitoral, que, julgando procedente representação proposta por Marx Beltrão e pela Coligação “Trabalho, O Compromisso Continua”, determinou à parte representada que se abstenha de veicular, nos carros de som, os *jingles* impugnados, com as mensagens consideradas ofensivas.

Os recorrentes alegam, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, visto que o pedido de abster-se de veicular futuramente qualquer outra propaganda ofensiva. No mérito, afirma que inexistente prova de prática de ilícito por parte dos recorrentes, existindo apenas críticas moderadas e genéricas, o que é comum nos embates eleitorais.

Sustenta que não pode haver censura à liberdade de expressão na campanha eleitoral, mormente quando o debate está dentro dos limites éticos e legais.

Desse modo, requerem o acolhimento da preliminar levantada e, no mérito, o provimento do recurso.

Em contra-razões, os recorridos pugnam pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo improvimento do recurso, visto que os recorrentes veicularam *jingles* pejorativos e que denegriam a imagem do candidato recorrido.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para ser liberada a propaganda impugnada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 564, Classe 30

VOTO

Inicialmente, conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

PRELIMINAR

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo recorrido, deve ser rejeitada, haja vista que o requerimento do representante, ora recorrido, encontra amparo no art. 8º da Resolução TSE nº 22.718/08, que elenca as hipóteses em que a propaganda não será tolerada.

Portanto, verifica-se que o pedido do autor da demanda, ver suprimida a propaganda reputada ofensiva, encontra guarida na legislação eleitoral.

Assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Analisando o conteúdo da propaganda impugnada, entendo que restou configurada a conduta ofensiva imputada à recorrida, pois observa-se dos *jingles* veiculados nos carros de som que foi ultrapassado o limite da crítica política na propaganda eleitoral.

Não há sombra de dúvida que a coligação recorrida faz referência pejorativa ao candidato recorrente e sua família ao divulgar que *"(...) eles estão levando tudo. (...) oposição tem em todo canto mas eles querem todos comprar. (...) Trás as bandas da Bahia, paga mais que elas merecem. Se paga tanto diz que é tanto, desviando um outro tanto a fome o povo cresce (...)"*.

Fácil perceber, portanto, que o intuito do texto é ridicularizar e depreciar a imagem do recorrente, por meio de afirmações difamatórias, caluniosas e injuriosas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 564, Classe 30

Como bem destacou o ilustre magistrado de 1º grau, em sua respeitável sentença (fl. 75):

Note-se que, na propaganda impugnada, são feitas insinuações maliciosas, apontando, inclusive, fatos concretos, como eventual contratação de bandas com possível desvio de verba. No mínimo, a propaganda falta com o respeito ao candidato opositor. Nesse pálio, cabível trazer à baila o aresto jurisprudencial a seguir:

Representação. Propaganda Eleitoral. Direito de Resposta. No âmbito eleitoral, as afirmações caluniosas, difamatórias e injuriosas não são reconhecidas como tais à luz dos conceitos de direito penal; aquilo que aparenta ofender já é proibido, porque o respeito entre os candidatos é indispensável ao processo eleitoral. (TSE, Representação n.º 1194, Brasília/DF, Relator Min. Ari Pargendler, Publicado em sessão, 26/09/2006, unânime)

A propaganda eleitoral não se presta a agredir outros candidatos. Serve, primordialmente, para que se apresentem planos de governo e a forma de concretizá-los. Admite-se até a crítica ácida para posicionamentos tomados ou projetos defendidos quando o outro candidato exerce ou já exerceu algum cargo público. Porém a crítica tem que ser específica e clara, não deixando margem à especulação do eleitorado, sob pena de desvirtuar o objetivo da lei eleitoral.

Reza o art. 8º, inciso IX, da Resolução TSE nº 22.718/08, que não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa.

Assim, em casos que representem nítido desrespeito à legislação, deve o Estado apurar os excessos cometidos em nome da liberdade de manifestação que possam comprometer o processo eleitoral. Ressalte-se que às restrições à veiculação de propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação, previstos nos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal.

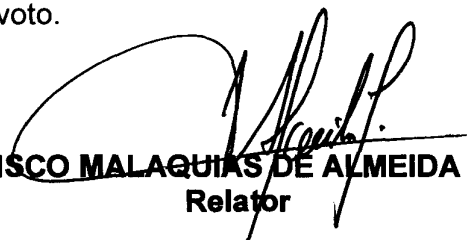


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 564, Classe 30

Logo, por vislumbrar conteúdo ofensivo na propaganda impugnada, entendo correta a sentença do juízo singular que determinou à representada, ora recorrente, que se abstenha de veicular, nos carros de som, os *jingles* indicados nos autos, com as expressões ilegais.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão de primeiro grau.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 564, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(90ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 568, Classe 30.

Recorrentes: Marx Siqueira Beltrão e outro.

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

Recorrido: Editora Novo Extra Ltda.

Advogados: Cláudio Francisco Vieira e outros.

Decisão: **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por maioria de votos, vencidos o juiz relator Francisco Malaquias de Almeida Júnior e o Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator designado. (Acórdão nº 5.750 de 22.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 22.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.750, de 22/09/2008, foi conferido e publicado na 90ª sessão, realizada na mesma data, às 17h e 50min. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões